



PARECER ÚNICO Nº 1071829/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00308/1990/013/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC	VALIDADE DA LICENÇA: Não aplicável	

EMPREENDEDOR: Stepan Química LTDA	CNPJ: 01.898.598/0002-21	
EMPREENDIMENTO: Stepan Química LTDA	CNPJ: 01.898.598/0002-21	
MUNICÍPIO: Vespasiano	ZONA: Urbana industrial	
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 19° 42' 15" / 7820882 LONG/X 43° 54' 03" / 615255		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH : SF5 – Bacia do Rio das Velhas	SUB-BACIA: Ribeirão da Mata	
CÓDIGO: C-04-21-9	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Belinazir Costa do Espírito Santo / Jovane Assunção Correa	REGISTRO: RNP 04.9.0000156935, RNP 04.9.0000167076	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 76842/2014	DATA: 17/03/2014	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental (Gestor)	114.9001-8	
Janaína Maia Mesquita de Morais – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	136.4424-0	
De acordo: Daniel dos Santos Gonçalves – Diretor Regional de Apoio Técnico	136.4290-5	
De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa – Diretora de Controle Processual	117.0271-9	



1. Introdução

A Stepan Química LTDA formalizou, na data de 13/12/2013, o processo de nº 308/1990/013/2013 solicitando Licença de Operação Corretiva (LOC) para a atividade de "Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados" - código C-04-21-9, classe 5, conforme DN 74/2004, para a sua unidade localizada no município de Vespasiano, à Avenida das Nações, nº 2.448, Distrito Industrial. Os parâmetros indicadores da classe da atividade são a área construída e o número de empregados, tendo sido informado, respectivamente 0,1 hectares e 54 colaboradores.

O presente processo de LOC trata da ampliação da atividade licenciada através do processo de nº 308/1990/010/2007, "Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados" - código C-04-21-9, classe 3.

Os RCA (Relatório de Controle Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental) apresentados têm como responsáveis técnicos os engenheiros Belinazir Costa do Espírito Santo (engenheiro químico) e Jovane Assunção Correa (engenheiro ambiental) com seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART): 14201300000001460552 (fls. 226) e 14201300000001460571 (fls. 225).

A vistoria no empreendimento ocorreu em 17/03/2014. Através dos protocolos R0353837/2014 (fls. 242/245) e R0353839/2014 (fls. 246/541), o empreendedor apresentou informações complementares ao processo. Há de se comentar que o apresentado no protocolo R0353839/2014, de 12/12/2014, refere-se à apresentação do RCA/PCA revisado, já que aqueles estudos, apresentados quando da formalização do processo em 13/12/2013, vieram incompletos ou sem as informações que, de praxe, são apresentadas. Posteriormente, informações solicitadas através do ofício 631/2015, fls. 554, não tiveram retorno por parte do empreendimento.

Em função de estar operando sem a devida regularização ambiental, processo em análise, o empreendimento foi autuado e suas atividades suspensas conforme Auto de Infração 62895, fls. 543/544. O empreendimento solicitou a assinatura Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), fls. 545, o qual foi celebrado na data de 07/05/2015, fls. 548/553. Em relação ao cumprimento do TAC foram apresentadas informações através dos protocolos R394416/2015, fls.555/562, R592676/2015, fls. 563/2049, R121286/2016, fls.2073/2125. Análise sobre o cumprimento do TAC é realizada no tópico 8 deste Parecer.

2. Caracterização do Empreendimento

A Stepan iniciou suas atividades em janeiro de 2005, fls. 033, sendo que de 1994 até 2004 a unidade pertencia à empresa Unilever Brasil LTDA. A unidade licenciada obteve sua última licença na reunião da URC Rio das Velhas de 30/05/2011, certificado REVLO nº 129/2011 válido até 30/05/2017.

O presente processo de LOC é vinculado à mesma atividade licenciada, "Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados" - código C-04-21-9, expansão na capacidade de produção com alteração do regime de operação devido 54 (cinquenta e quatro) empregados a mais, e aumento na área útil em 0,1 ha, conforme se verifica à fls. 034, classe 5; o FOBI 867549/2012B, fls. 010, indica número de empregados da ampliação como sendo 40 (quarenta), mesma classe que a de 54 (cinquenta e quatro) empregados. Segundo informado, o início da operação da ampliação ocorreu em 10/08/2012, fls. 005.



A capacidade instalada/nominal do empreendimento é de 75.000 t/ano de ácido sulfônico (processo de sulfonação) e 10.000 t/ano de compostos surfactantes (processo MPR – Multi Proposal Reactor). Essa capacidade instalada é proveniente de licenciamentos anteriores, não ocorrendo no processo de LOC aumento da capacidade nominal de produção.

O ácido sulfônico (nome comercial) é o ácido alquil benzeno sulfônico linear sendo um tensoativo mais utilizado, em especial na produção de detergentes líquidos, sabão em pó, pastas e similares. O processo de sulfonação ocorre em um reator multi tubular de película usando o SO_3 em quantidades e concentrações variáveis como gás de sulfonação. À fls. 372 tem-se a descrição do processo e à fls. 374 o fluxograma do mesmo.

O processo MPR refere-se ao processamento de compostos surfactantes e de misturas de surfactantes, através da operação do reator denominado MPR. Tais compostos, tensoativos, possuem aplicação similar ao ácido sulfônico e seus derivados (constituintes de produtos de limpeza e higiene pessoal). Entre fls. 116/117 tem-se os diagramas de fluxo correspondentes ao processo.

Para a sua operação a empresa conta com reatores, neutralizadores, tanques de armazenagem filtros eletrostáticos, lavador de gases scrubber, caldeiras elétricas, geradores de vapor, trocadores de calor de SO_3 , compressores e um sistema de tratamento de água para uso industrial.

Em termos de sistemas de controle ambiental faz parte do presente processo de LOC o desmembramento da unidade de tratamento de esgoto sanitário que tratava dos efluentes gerados na Stepan e no empreendimento Hermes Pardini. Após o desmembramento da antiga Unilever Brasil, a Stepan e o Instituto Hermes Pardini, a outra locatária das instalações, compartilharam a mesma rede sanitária e o mesmo sistema de tratamento de esgotos. Referida unidade de tratamento já era licenciada, conforme consta no processo 308/1990/010/2007, e o desmembramento foi abordado através de informações prestadas pela Stepan, assim como no item (de nº 5) constante no TAC celebrado. Adicionalmente, teve-se a inserção de mais um pit (tanque) contendo revestimento em PEAD visando receber efluentes líquidos industriais, para posterior destinação.

As matérias primas e insumos estão citados às fls. 47/48 sendo matérias primas principais o alcane (laurel alquilbenzeno), enxofre, oxigênio, álcool linear primário, álcool etoxilado, solventes orgânicos, misturas surfactantes, aminas orgânicas, soda caustica, água desmineralizada. Como insumos, têm-se água de refrigeração, água tratada vapor condensado, nitrogênio, energia elétrica.

As matérias primas e insumos são armazenados temporariamente, em função das características de cada caso, em tanques (tanto produto quanto matéria prima), tambores metálicos, bombonas de plástico ou saco plástico e big bag, usualmente em galpão coberto.

3. Caracterização Ambiental

O empreendimento está localizado no município de Vespasiano à Avenida das Nações, 2.448, Distrito Industrial, em zona urbana industrial. A unidade industrial teve início de operação em 1994



sob a responsabilidade da empresa Unilever Brasil LTDA com a Stepan Química assumindo a titularidade das operações em janeiro de 2005.

O empreendimento encontra-se fora das Unidades de Conservação existentes na região (APA Carste de Lagoa Santa, APEE Aeroporto de Confins, Parque Estadual Serra Verde, RPPN Mata da Copaíba, e APA Fazenda Capitão Eduardo), conforme verifica-se na consulta feita, fls.2129. O curso d'água mais próximo é o Ribeirão da Mata, distante 255 metros do empreendimento.

Em virtude da consolidação do empreendimento em um Distrito Industrial, e da consolidação de outros empreendimentos na mesma área, não se verifica, nos estudos apresentados e nas análises realizadas, que se possa dizer que, de forma direta, o empreendimento esteja com áreas de influência significativa, seja no meio físico ou meio biótico. A influência observada, mais claramente, neste processo de LOC refere-se à parte socioeconômica, a partir da geração de empregos e de impostos.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A demanda de água é para consumo industrial e humano/sanitário, esse último via fornecimento da COPASA. O consumo industrial, quando da formalização do presente processo, ocorria via captação em poço tubular, processo de nº 07188/2012, que estava em análise junto à Supram CM, e que abrange basicamente a área já licenciada em 2011. Referido processo foi alvo de solicitação de informações, ofício 631/2015 (fls. 554 e 2126) recebido na Stepan em 11/06/2015, fls. 2127, não tendo ocorrido retorno por parte do empreendimento sobre o solicitado. Em função do relatado, conforme previsão legal (falta de informações), o processo nº 07188/2012 foi indeferido, fls. 2128, publicação ocorrida em 05/09/2015, portaria de nº 01310/2015. Em consulta aos dados do SIAM – Sistema de Informações Ambientais verifica-se que a Stepan protocolou em 18/02/2016 o processo 03994/2016 para captação em poço subterrâneo, processo esse em análise, FCE/FOBI datados de 15/12/2015.

Relativo ao lançamento de efluentes sanitários no Ribeirão da Mata, após passagem na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE-2), a Stepan tem a autorização para lançamento, conforme análise contida no processo 8810/2010 (portaria 2621/2011), a qual está em fase de renovação via processo 25096/2015.

5. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Empreendimento implantado, sem necessidade de supressão de vegetal ou intervenção em Área de Preservação Permanente.

6. Reserva Legal

Empreendimento em zona urbana industrial, não se aplicando o mecanismo da Reserva Legal.



7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais possíveis estão na geração dos efluentes líquidos industriais, no esgoto sanitário, nos resíduos, nas emissões atmosféricas geradas, nas emissões sonoras e na área de gerenciamento de riscos, conforme relato abaixo. Há de se comentar que referidos impactos (à exceção do gerenciamento de risco) possuem um programa de monitoramento, definido no processo 308/1990/010/2007.

. Efluente líquido industrial: os efluentes líquidos industriais são gerados na unidade de controle de emissões atmosféricas (lavador Scrubber), na lavagem de equipamentos do MPR, na saturação do sistema de instalações de contenção dos, por exemplo, tanques, existentes na planta. Tais efluentes, inclusive água pluvial, quando percorrendo área passível de contaminação, são direcionados para tanques específicos, onde são armazenados. Os tanques, em número de 5 (cinco,) são denominados pit's e estão espalhados em locais diversos pela planta. Um tanque central (200 m³) trabalha em suporte aos pit's, deles recebendo os efluentes para posterior encaminhamento para tratamento. Somente os efluentes provenientes do MPR é que não são direcionados ao tanque central, sendo direcionados para outra rota de tratamento devido ao seu caráter de ser rico em solvente. A água de chuva, quando proveniente de área não passível de contaminação, é direcionada para as canaletas de águas pluviais, que, por sua vez, desembocam no Ribeirão da Mata. À fls. 561 tem-se o fluxo da geração do efluente.

. Esgoto sanitário: os esgotos sanitários são provenientes da: a) unidade de apoio operacional; b) unidade administrativa; c) do refeitório; d) dos vestiários/banheiros. A rede de esgotos sanitários destina o efluente da unidade de apoio operacional para a denominada mini ETE (ETE-1), croqui à fls. 465, que após o seu tratamento lança o afluente em um sumidouro, enquanto os esgotos das demais áreas são destinados para a denominada ETE-2 (memorial descritivo entre fls. 466/505), localizada na área de estacionamento do empreendimento, que após passar pelo tratamento são lançados na rede de drenagem a qual é interligada à galeria de drenagem do Distrito Industrial e, através desta, tem disposição final no Ribeirão da Mata. Em síntese, o sistema da ETE tem o gradeamento, o desarenador e o reator onde ocorre a inoculação de biomassa, decantação, recirculação de sólidos aumentando a concentração de biomassa, a desnitrificação do efluente já iniciando o polimento e, por fim, a filtração e polimento do efluente tratado. A ETE-2, fls. 500, possui vazão máxima de 10,8 m³/dia, equivalente a 0,125 litros/segundo (isoladamente, conforme DN 74/2004, seria classe 1 a qual indica que ETE's com vazão abaixo de 50 litros/segundo são naquela classe enquadradas). Há de se comentar que na vistoria realizada em 17/03/2014, fls. 231, estava em implantação o atual sistema de tratamento de esgoto sanitário, já que, a época, na unidade, tinha-se uma ETE que tratava o esgoto sanitário gerado tanto pela Stepan quanto pela unidade da Hermes Pardini. O atual sistema de tratamento é um conjunto destinado somente aos efluentes de responsabilidade da Stepan. À fls. 562 tem-se planta/perfil com toda a rede coletora de esgotos. Para o lançamento do efluente tratado no Ribeirão da Mata, como comentado no tópico 4, a empresa já possui a outorga correspondente, a qual está em fase de análise de renovação via processo de nº 25096/2015.



. Resíduos sólidos e oleosos: os resíduos gerados pelo empreendimento, avaliados com base no indicado na NBR 10.004, estão informados às fls. 313/314 e 2084/2085, com a respectiva classificação dos mesmos. Os resíduos gerados são diversos, sendo aqui citados os a seguir descritos.

. classe I – perigoso: EPI's contaminados; lâmpadas; lubrificante/solvente/desengraxante, cartucho de toner de impressora, sílica gel; serragem/vermiculita e areia contaminada com produto químico; pentóxido de vanádio, borra ácida, material de canaleta contaminado com enxofre, sulfônico, solvente; filtro eletrostático; resíduos da sulfonação; neutralizadores diversos, pano contaminado com solvente, resíduos dos Pit's e do laboratório; pano contaminado com solvente e similares. Tais resíduos são destinados à incineração, reutilização (borra ácida, subproduto para terceiros), devolução ao fornecedor (caso das lâmpadas, cartucho de impressora).

. classes IIA e IIB – não perigoso (não inerte e inerte): papel/papelão; plásticos; vidro, lixo comum, sucatas metálicas e carvão ativado, resíduos esses destinados a aterro e/ou para reciclagem.

O empreendimento possui depósito temporário de resíduos em galpão fechado, impermeabilizado e com canaletas interligadas ao tanque de armazenamento de efluente destinado à incineração (pit do MPR). São utilizados bombonas, contenedores e recipientes diversos para a estocagem temporária.

Com fins de sistematização da gestão dos resíduos a empresa apresentou, **intempestivamente**, em função de demanda contida em cláusula do TAC celebrado, o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), fls. 2073/2111, o qual contempla as fases necessárias à gestão. As licenças ambientais dos destinatários dos resíduos e dos transportadores estão entre fls. 2113/2125.

. Emissões atmosféricas: as emissões atmosféricas geradas referem-se à unidade de sulfonação onde, após os reatores, tem-se o tratamento dos gases compostos de enxofre inicialmente via os precipitadores eletrostáticos (filtração), com passagem em seguida pelo lavador de gases scrubber.

. Ruídos: os equipamentos não geram ruídos que venham a afetar pessoas/atividades fora dos limites do empreendimento, não se prevendo a necessidade de cuidados especiais nestas áreas.

. Gerenciamento de riscos / sistema de prevenção e combate a incêndio: a Stepan utiliza substâncias químicas que estão listadas na Norma CETESB P4.261.(Manual de Orientação para a Elaboração de Estudos de Análise de Riscos) para as quais é necessário a informação sobre a quantidade utilizada e o distanciamento do local de armazenamento em relação ao entorno do empreendimento. Referida norma possui critérios sobre quantidade máxima a ser estocada, distância real e segura, sendo item abordado no RCA, o que não foi incluído nos estudos apresentados, fls. 78, 128 e 389/390, ou seja, não foi apresentado nem na formalização do processo nem em posicionamento posterior. O previsto na Norma CETESB visa avaliar as quantidades e as distâncias entre o local de armazenamento e as edificações no entorno do empreendimento e se haverá, ou não, a necessidade de elaboração de Estudo de Análise de Risco – EAR e/ou Plano de Gerenciamento de Riscos – PGR.



Em função do exposto anteriormente (não apresentação de informações no RCA), foi solicitado no TAC a apresentação da análise contida na referida Norma, o que não foi concretizado (maiores considerações, vide tópico 8 – item 1 deste Parecer).

Desta forma, não se pode dizer que existe a viabilidade técnica / ambiental, em relação a um item que deveria constar nos estudos (análise conforme norma CETESB P4.261) e que, embora solicitado e mesmo constando em um TAC, não foi apresentado.

Foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) série MG nº 173745 emitido em 01/08/2014 com validade até 13/07/2019 abrangendo os empreendimentos Instituto Hermes Pardini S.A e Stepan Química LTDA, área total de 36.367,63 m². Foi motivo de inclusão no TAC (tópico 8 - item 4) a apresentação do projeto de prevenção e combate a incêndio abordado no documento de protocolo R0353839 de 12/12/2014, fls. 389/390, assim como o cronograma previsto para a implantação do referido projeto. No tópico 8.4 tem-se o detalhamento do assunto, adiantando-se, aqui, que o projeto não foi apresentado.

Ora, o atual AVCB prevê situação anterior à ampliação ocorrida, **ou seja, está a descoberto, em termos de cobertura quanto a um sistema de prevenção e combate a incêndio, o novo galpão de armazenamento de matérias primas e produtos, o que, em adição à não apresentação da análise conforme CETESB P4.261, leva à não viabilidade ambiental do item abordado (gerenciamento de riscos / sistema de prevenção e combate a incêndio).**

8. Análise do Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Na cláusula segunda do TAC foram acordadas 8 (oito) medidas visando a continuidade da operação da ampliação alvo do licenciamento, as quais estão comentadas a seguir. O TAC foi celebrado na data de 07/05/2015 com vigência de 12 (doze) meses.

Item 1: Apresentar o quantitativo das substâncias tóxicas e inflamáveis, utilizadas pelo empreendimento, listadas na norma CETESB P4.261, assim como as análises pertinentes relativas às distâncias segura e real, para cada caso, conforme previsto na referida norma. Prazo: 90 dias (até 05/08/2015).

Comentários/conclusão: através do documento de protocolo R592676/2015 de 07/08/2015 a Stepan apresentou suas considerações, fls. 563/2049. Foram apresentados o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, fls. 564/628), as FISPQ (Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico, fls. 629/883 e 1240/2049) e o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, fls.884/1239). Entretanto, no apresentado, não foi abordado o solicitado, ou seja, “apresentar o quantitativo das substâncias tóxicas e inflamáveis, utilizadas pelo empreendimento, listadas na norma CETESB P4.261, assim como as análises pertinentes relativas às distâncias segura e real, para cada caso, conforme previsto na referida norma.” A análise solicitada (que consta no RCA - fls. 078, 128, 390) não tinha sido apresentada nem na formalização do processo nem em posicionamento posterior. A edição da CETESB P4.261, já revisada, é de 2014. Desta forma, **o item**



é considerado não cumprido sendo que adicionalmente, mas de menor influência, cabe comentar que o prazo do apresentado (que não atendeu o conteúdo) também não foi atendido (data limite: 05/08/2015).

O previsto na norma CETESB visa avaliar as quantidades e as distâncias entre o local de armazenamento e as edificações no entorno do empreendimento e se haverá, ou não, a necessidade de elaboração de Estudo de Análise de Risco – EAR e/ou Plano de Gerenciamento de Riscos – PGR. **Ora, em função do exposto, assim como comentado em tópico anterior, não há viabilidade técnica / ambiental no quesito abordado, em função da não tratativa do mesmo pela empresa.**

Item 2: Apresentar documento contendo a autorização da Polícia Federal referente ao uso dos produtos químicos passíveis de controle/autorização daquele órgão. Prazo: 120 dias (até 04/09/2015).

Comentários/conclusão: via documento de protocolo R394416/2015 de 03/07/2015 foi apresentado o certificado de licença de funcionamento solicitado, fls.556, item atendido.

Item 3: Apresentar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do empreendimento indicando, no mínimo, como ocorrem as etapas de classificação dos mesmos, segregação, armazenamento temporário, destinação e disposição final assim como a relação, e suas licenças ambientais, dos destinatários dos resíduos considerados perigosos conforme NBR 10.004. Prazo: 120 dias (até 04/09/2015).

Comentários/conclusão: através do protocolo R0468061/2015 de 03/09/2015 foi solicitada a prorrogação em mais 30 (trinta) dias para atendimento do item, que venceria no dia 04/09/2015. O PGRS foi apresentado somente em 18/03/2016 via o protocolo R0121286/2016, o que leva ao **não atendimento do item 3.**

Como comentário adicional, a empresa, em 15/03/2016 – protocolo R0112695/2016 à fls. 2072, pontuou que teria havido equívoco na solicitação do prazo de 30 (trinta) dias, no documento R0468061/2015, já que referido prazo seria para contratação de uma empresa para elaborar o PGRS. Ora, solicitar prorrogação de prazo para contratar uma empresa visando elaboração de estudo um dia antes do dia em que deveria ser apresentado o PGRS não atende, dentre outros, ao previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava do TAC celebrado que reza: “O requerimento de prorrogação deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento da cláusula a ser prorrogada e deverá especificar a obrigação objeto do pedido e os fundamentos do pedido de prorrogação, com a respectiva comprovação dos fatos alegados.” Observa-se que o solicitado (PGRS) foi apresentado mais de 6 (seis) meses após a data limite, acordada no TAC.

Ora, o não atendimento de prazos é item, em especial no presente caso, que leva à imagem de que não ocorreu, por parte da empresa, a diligência necessária para atendimento dos cuidados e zelos quanto a questões ambientais.



Item 4: Apresentar o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais citado no item 12.9.1 do Anexo N do RCA revisado, apresentado através do documento de protocolo R0353839 de 12/12/2014, assim como o cronograma previsto para a implantação do referido projeto. Prazo: 90 dias (até 05/08/2015).

Comentários/conclusão: a empresa apresentou em 03/07/2015, protocolo R394416/2015 – fls. 557, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) série MG nº 173745 emitido em 01/08/2014 com validade até 13/07/2019 abrangendo os empreendimentos Instituto Hermes Pardini S.A e Stepan Química LTDA. O solicitado no item refere-se a apresentar o citado no Anexo N do RCA (fls. 389/390, de 12/12/2014), ou seja, “A Stepan já obteve aprovação do seu Projeto de Incêndio apresentado ao Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais”.

O apresentado não é o projeto solicitado, devendo ser comentado que a data de emissão do AVCB é anterior à informação contida no RCA revisado (12/12/2014) e à data de celebração do TAC (07/05/2015). **O item não foi atendido.**

Ora, como comentado anteriormente, o atual AVCB prevê situação anterior à instalação final do novo galpão de armazenamento (conforme consta à fls. 390), **ou seja, está a descoberto, em termos de cobertura quanto a um sistema de prevenção e combate a incêndio, o novo galpão de armazenamento de matérias primas e produtos, o que leva à não viabilidade ambiental do item 4 abordado (sistema de prevenção e combate a incêndio).**

Item 5: Apresentar descritivo do desmembramento do sistema de tratamento de efluentes sanitários que trata os efluentes do empreendimento, assim como de empreendimento vizinho (Hermes Pardini). Adicionalmente, apresentar cronograma de implantação do referido desmembramento. Prazo: 60 dias (até 06/07/2015)

Comentários/conclusão: o descritivo e a planta contendo fluxo dos efluentes foram apresentados entre fls. 558/562, protocolo R394416/2015 de 03/07/2015. A empresa posicionou à fls.560 que possui rede individual de esgotamento sanitário e que houve desmembramento da rede coletora dos esgotos domésticos. **Item atendido.**

Item 6: Apresentar descritivo de como ocorre a captação dos efluentes líquidos industriais, aí incluído as águas pluviais, que possam ter contato com áreas do empreendimento passíveis de contaminação. Prazo: 60 dias (até 06/07/2015).

Comentários/conclusão: descritivo apresentado no mesmo documento do item 5 (R394416/2015, fls. 558/562), **item atendido.**

Item 7: Formalizar processo de renovação da portaria de outorga de nº 2621/2011 referente ao lançamento de efluentes no Ribeirão da Mata. Prazo: até 11/09/2015.



Comentários/conclusão: foi formalizado o processo de nº 25096/2015 na data de 28/08/2015, item atendido.

Item 8: Dar continuidade aos processos de regularização ambiental de nºs 00308/1990/013/2013 e 07188/2012 apresentando, de pronto, as informações que vierem a ser solicitadas pela SUPRAM CM nos prazos citados relativos à demanda. Prazo: durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta.

Comentários/conclusão: informações solicitadas, para os dois processos citados no item 8 do TAC, via ofício 631/2015 datado de 01/06/2015 e recebido pela Stepan em 11/06/2015 (fls. 554 e 2126/2127) não teve retorno por parte do empreendimento. Item não atendido.

Verifica-se então que o TAC acordado não foi atendido em sua plenitude, em função dos itens de nºs 1, 3, 4 e 8 não terem sido cumpridos, conforme estabelecido entre a Stepan Química LTDA e a Supram Central Metropolitana. O empreendimento foi autuado através do Auto de Infração nº 88653/2016, cópia à fls.2131, e, considerando que o descumprimento total ou parcial do TAC enseja o embargo imediato e total das atividades operacionais (cláusula quarta, b, fl. 552), ocorreu, além da imposição de multa, o embargo das atividades alvo do presente processo de LOC.

Em função dos itens não atendidos (detalhado no presente tópico 8 e no tópico 7), verifica-se a não existência de viabilidade técnica / ambiental para que haja a condução do presente processo para um Parecer favorável à concessão da licença. Há de se destacar que os compromissos assumidos no TAC, e não atendidos, levam à transmissão de imagem de que a empresa não empregou os esforços (seja no conteúdo do apresentado ou mesmo em termos de prazo) necessários ao atendimento do acordado. Os itens não atendidos (exemplifica-se com os itens 1, 4 e 8) levam a uma situação de não conhecimento sobre os impactos ambientais que podem ser gerados, das medidas mitigadoras (caso aplicável) e/ou, até mesmo à inviabilidade de operação de algum segmento da empresa.

8. Controle Processual

O empreendedor STEPAN QUÍMICA LTDA, através do seu representante legal, formalizou processo de licenciamento ambiental corretivo – PA nº 00308/1990/013/2013 para obtenção de Licença de Operação Corretiva para regularizar a atividade de “Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados” (COD. C-04-21-9), classe 5, do empreendimento situado no município de Vespasiano/MG.

Informa-se que o empreendimento encontra-se licenciado (PA 00308/1990/010/2007), para a atividade de “Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados” (COD. C-04-21-9), classe 03, cuja licença encontra-se válida até 30/05/2017.

Conforme se vê da análise dos autos, após preenchimento do Formulário de Caracterização pelo empreendedor, foi emitido o Formulário de Orientação Básica 0867549/2012 B, solicitando dentre outros documentos o Plano de Controle Ambiental.

Formalizado o processo, em 13/12/2013, iniciou-se a análise técnico-jurídica do processo e, em 11/03/2014, foi realizada fiscalização no empreendimento, conforme descrito no Auto de Fiscalização



nº 76842/2014 juntado às fls. 230-232. Em cumprimento às disposições do Decreto nº. 44.844/2008, lavrou-se o Auto de Infração nº. 62895 (fls. 543-544), aplicando-se as penalidades de multa simples e suspensão das atividades, com fulcro no art. 76, caput e § 3º do supracitado Decreto.

Considerando a prerrogativa insculpida no § 3º, do art. 73, o empreendedor requereu assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para retomar a operação de suas atividades.

Após decisão administrativa do então superintendente, em 07 de maio de 2015, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, pelo período de 12 meses, estabelecendo-se 08 cláusulas técnicas a serem observadas obrigatoriamente, nos prazos e condições acordados às fls. 548-553.

Acontece que, conquanto tenha obtido autorização precária para operar suas atividades, o empreendedor furtou-se ao cumprimento das cláusulas advindas da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Compulsando-se o parecer técnico, resta comprovado que o empreendedor não cumpriu os itens 1, 3, 4 e 8, levando o órgão ambiental à autuação do empreendimento, conforme se vê no Auto de Infração nº. 88653/2016, fls. 2131, lavrado em 06/09/2016. Há de se informar que, através do Ofício 1665/2016, fls. 2130, encaminhou-se referido auto ao empreendedor.

Considerando que o descumprimento total ou parcial do compromisso enseja o embargo imediato e total das atividades operacionais (cláusula quarta, b, fl. 552), o técnico responsável pela análise do processo além da imposição de multa, determinou o embargo do empreendimento.

Informa-se que, conquanto tenha descumprido os termos do TAC firmado, o empreendedor requereu, em 06/05/2016, pedido de prorrogação do TAC (Protocolo SIAM R0196115/2016).

É cediço que o inadimplemento das obrigações assumidas no TAC pelo compromissário impede a renovação/prorrogação de termos já assumidos entre as partes. Assim, em nome do interesse público, há impossibilidade jurídica de prorrogação, criando-se para o Estado o dever de exigir o cumprimento integral do termo descumprido.

Assim, em cumprimento às disposições do Decreto 44.844/2008, foi elaborado o Relatório Técnico SUPRAM CM nº 53/2016, fls. 2137/2139, encaminhando-se à AGE, através do Ofício nº 1072/2016, cópia do TAC para se proceder à execução forçada das cláusulas inadimplidas pelo empreendedor.

Há de se destacar que, durante o período de vigência do TAC, foi indeferido o Processo de Outorga nº. 7188/2012, fls. 2128, cujo objeto era autorização para captação em poço tubular já existente no empreendimento.

Informa-se que, contrariamente ao que fora acordado no TAC, o empreendedor não se diligenciou no sentido de obter o deferimento do processo de outorga, tanto que não apresentou as informações solicitadas pela técnica responsável pelo processo de outorga, ofício 631/2015, fls. 554 e 2126, ensejando o indeferimento do referido processo.

Nesse mesmo sentido, nos termos do parecer técnico, há nítida demonstração de que o empreendedor desobrigou-se de buscar a expedição de uma licença ambiental regular. Conforme orientação do Parecer SEMAD. ASJUR Nº. 144/2015,



“O TAC funciona, assim, como lastro de licitude da poluição e/ou degradação gerada, tal como a licença ambiental, mas com esta não pode se confundir ou equivaler, tanto que a assinatura do TAC não desobriga o empreendedor de buscar a expedição de uma licença ambiental regular”.

O Parecer 144/2015 dispõe ainda:

“De toda sorte, o TAC não deixa de promover o enquadramento da atividade do empreendedor aos padrões legais de proteção ambiental, mediante estipulações de obrigações, restrições e medidas de controle da poluição, tanto é assim que o consulente trata como “condicionantes” as cláusulas ambientais de observância previstas neste instrumento”.

Assim, por ter deixado de cumprir as cláusulas do TAC, o empreendedor não faz jus à obtenção da Licença de Operação Corretiva, pois pela interpretação do art. 8º, III, da Resolução CONAMA 237, a licença de operação é concedida para empreendimentos que tenham realizado o efetivo cumprimento das licenças anteriores. Como no presente caso, houve autorização para operação através de um TAC, era dever do empreendedor cumprir todas as medidas de controle ambiental e condicionantes/cláusulas acordadas com o órgão ambiental.

Segundo Rochelle Jelinek¹, no sistema de licenciamento ambiental brasileiro está colocada a possibilidade de uma decisão negativa por parte do Poder Público sobre um empreendimento que não atente para as mínimas condições de viabilidade, sustentabilidade ou adequação ambiental.

Por último, informa-se que, em atendimento à Resolução 412, através da planilha de custos elaborada pelo analista técnico, restou comprovada a quitação total dos custos do processo (fl. 2140), devendo ser encaminhado o presente processo para julgamento.

Diante de todo o exposto, este parecer jurídico opinativo entende pelo indeferimento da Licença de Operação Corretiva requerida.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), para o empreendimento Stepan Química LTDA na atividade de “Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados”, localizado à Avenida das Nações, nº 2.448, Distrito Industrial, no município de Vespasiano/MG, pelas razões e motivações expostas ao longo deste Parecer Único, em especial pelo colocado nos itens 7 – Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras e 8 - Análise do Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

¹ JELINE, Rochelle. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparc_19.pdf. Acesso em 13 set. 2016.